



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.035

Recurso nº: 61.356 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: TRANSLEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG).

IRF - Cabe a exigência reflexa do imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto TRANSLEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.307/89-45

RECURSO Nº: 61.356

ACORDÃO Nº: 101-82.035

RECORRENTE: TRANSLEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10680-006.309/89-79, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.044, a Administração Tributária promoveu contra Transleme Transportes Especiais Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986 e outros, incidente sobre lucro correspondente a receitas omitidas no ano base de 1985 e outros valores.

Como decorrência daquele procedimento e em relação ao ano de 1985, lavrou-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o auto de infração de fls. 2, que foi cientificado à parte em 30.06.89 (fls. 2).

Impugnando (fls. 14), a parte salienta a improcedência da exigência reflexa em face dos argumentos aduzidos contra a cobrança principal.

Informação fiscal às fls. 16, pela manutenção da exigência.

A autoridade singular (fls. 25) julga procedente o feito reflexo em harmonia com o decidido no principal (fls. 17).

Intimada em 26.07.90 (fls. 29), a parte recorre em 24 de agosto (fls. 30), negando a ocorrência de lucros distri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680-006.307/89-45

Acórdão nº 101-82.035

buídos, em face dos argumentos opostos à exigência principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência de imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa como lucros automaticamente distribuídos, as omissões de receita da pessoa jurídica, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado, em 1º e 2º graus.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-81.981, desta Câmara, julgando o recurso interposto no processo principal, negou-lhe provimento, confirmando a omissão de receitas.

Como, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito reflexo e considerando ainda a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso, em harmonia com o acórdão nº 101-81.981 prolatado no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

